



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 683112 - RJ (2021/0236705-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO - RJ069337
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO CAMPELO LIMA (PRESO)
CORRÉU : ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA
CORRÉU : RONALD PAULO ALVES PEREIRA
CORRÉU : MAURICIO SILVA DA COSTA
CORRÉU : MARCUS VINICIUS REIS DOS SANTOS
CORRÉU : MANOEL DE BRITO BATISTA
CORRÉU : JULIO CESAR VELOSO SERRA
CORRÉU : DANIEL ALVES DE SOUZA
CORRÉU : LAERTE SILVA DE LIMA
CORRÉU : GERARDO ALVES MASCARENHAS
CORRÉU : BENEDITO AURELIO FERREIRA CARVALHO
CORRÉU : JORGE ALBERTO MORETH
CORRÉU : FABIANO CORDEIRO FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de FABIO CAMPELO LIMA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Agravo Regimental no HC n. 0026854-31.2020.8.19.0000).

O paciente está preso preventivamente e foi pronunciado pelo suposto cometimento dos delitos descritos no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material.

Sustenta o impetrante que as teses defensivas não foram analisadas pelas instâncias ordinárias, em afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Alega que inexistem nos autos elementos capazes de indicar de forma concreta a participação do paciente na conduta criminosa imputada.

Destaca a ausência de fundamentação a justificar a segregação cautelar, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema.

Aponta a desnecessidade da prisão preventiva, sobretudo porque o paciente é primário, com família constituída, trabalhador, possui bons antecedentes e tem residência fixa.

Aduz que a subsistência da esposa e dos dois filhos do encarcerado depende da renda proveniente do seu trabalho.

Afirma que não haveria nos autos elementos concretos passíveis de demonstrar que a plena liberdade do enclausurado oferecerá riscos às investigações ou à ordem pública.

Assevera que a medida extrema poderia ser substituída por cautelares

diversas, nos termos do art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, seja determinada a imediata concessão de liberdade provisória ao paciente. Subsidiariamente, pede a substituição da preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja confirmado o pleito sumário.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Com efeito, da leitura do acórdão impetrado, nota-se que foram declinados os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 39-41):

"Presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar.

Segundo a prefacial do processo originário, o paciente e demais corréus seriam integrantes de organização criminosa armada, milícia, em atuação nas comunidades de Rio das Pedras, Muzema e adjacências, pelo menos desde 24/09/2015 até os dias atuais, sendo certo que a malta contaria com inúmeros membros ainda não identificados, inclusive funcionários públicos da Segurança Pública, envolvidos num esquema de agiotagem, monopólio da venda gás, abastecimento clandestino de água, energia e gás, além de extorsão de moradores e comerciantes a pagarem taxas por serviços prestados, com notícia de cobrança semanal de R\$100,00. A fim de se manter, a organização criminosa utilizaria abertura de firmas no ramo da construção civil em nome de "laranjas", venda e locação ilegais de imóveis, falsificação de documentos públicos, pagamento de propina a agentes estatais e, inclusive, prática de homicídios, tudo com complexa divisão de tarefas.

O paciente Fábio Campelo Lima é apontado como um dos contadores, responsável pela abertura de firmas na área de construção civil em nome de "laranjas", bem como pagamento de propina a agentes público se por essa razão sua prisão preventiva foi decretada em 15/01/2019.

Ao negar o direito de o paciente recorrerem liberdade, o Magistrado ratificou a necessidade da medida constritiva, ainda mais evidente com a prolação da sentença de pronúncia.

Colhidos todos os fundamentos que deram ensejo à pronúncia, inexistem razões para a revogação da prisão cautelar imposta em desfavor do paciente.

Forçoso concluir que a prisão cautelar se encontra fundamentada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, não havendo que se falar em ilegalidade a ensejar o restabelecimento da liberdade, como pretende a defesa.

As razões do Agravo Regimental avança no mérito, cuja análise mostra-se incabível em sede de HC.

Sublinhe-se, ainda, que as eventuais condições pessoais objetivas, não se traduzem em direito

subjetivo à liberdade, mormente quando presentes os motivos ensejadores da imposição da medida extrema.

Desta forma, estão ausentes as condições previstas nos arts.647 e 648 do CPP.

Sendo assim, o decisum que negou seguimento ao Habeas Corpus não merece reforma."

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência